



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 417231/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1830/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamentos acerca da aplicabilidade dos arts. 4º e 9º da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal. Assinatura de documentos contábeis pelo responsável pelo controle interno. Necessária distinção entre Sistema de Controle Interno e Unidade Central de Controle Interno. Ausência de ato normativo primário que imponha ao controlador interno o dever de subscrever livros e demonstrações contábeis. Responsabilidade técnica contábil atribuída ao profissional habilitado. Função fiscalizatória, avaliativa e orientativa da Unidade Central de Controle Interno. Segregação de funções. Independência funcional. Comunicação ao controle interno de pagamentos realizados por cheque. Revogação da Lei n.º 8.666/93. Manutenção do parâmetro de materialidade até atualização normativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, representada por seu Presidente, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da aplicabilidade dos artigos 4º e 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

I) Art. 4º, da Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE-PR:

- 1) O responsável pela Unidade de Controle Interno deve assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, na ausência de legislação local que assim estabeleça?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 2) A assinatura das demonstrações contábeis, livro diário e livro razão pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, prevista na Instrução Normativa nº 89/2013, conflita com o princípio da segregação de funções?
- 3) Ao assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, o responsável pela Unidade de Controle Interno comprometeria sua independência e imparcialidade?
- 4) O fato do responsável pela Unidade de Controle Interno assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão prejudicaria sua atuação em uma possível auditoria financeira?

Ressalta-se, que os questionamentos acima não englobam a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), obrigatória conforme art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas somente as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão.

II) Art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

- 1) Tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e, por conseguinte, a previsão da modalidade licitatória denominada “convite”, a Unidade de Controle Interno deve ser comunicada acerca dos pagamentos realizados por meio de cheque?
- 2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual o parâmetro a ser utilizado?

A Consulta foi instruída com parecer jurídico da entidade consulente (peça 4).

Por meio do Despacho n.º 776/25-GCDA (peça 6), a Consulta foi recebida e encaminhada à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, nos termos regimentais.

A unidade, por meio do setor de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), indicou as decisões encontradas nesta Corte sobre o tema (Informação n.º 22/26, peça 8).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização, razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela qual solicitou que, após o julgamento, os autos retornem à unidade considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 110/26, peça 13), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou, em síntese, pela obrigatoriedade da assinatura do responsável pelo Controle Interno nos documentos contábeis indicados, por entender que tal assinatura não se confunde com responsabilidade técnica contábil, mas constitui ato institucional de verificação e integração ao ciclo de controle.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu parcialmente da unidade técnica quanto ao entendimento sobre o art. 4º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR, entendendo que, na ausência de ato normativo primário que imponha tal obrigação, não se mostra adequada a exigência de assinatura do controlador interno nos documentos de escrituração contábil, devendo o acompanhamento ser assegurado mediante ciência formal, disponibilização dos documentos e manifestação própria da unidade de controle interno (Parecer n.º 70/26; peça 14).

Quanto ao art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013, houve convergência entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de que a revogação da Lei n.º 8.666/93 não eliminou a obrigação de comunicação ao Controle Interno acerca dos pagamentos por cheque.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar a relevância da matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas, por envolver a adequada delimitação das atribuições do controle interno, a responsabilidade técnica pela escrituração contábil, a segregação de funções e a preservação da segurança jurídica dos jurisdicionados diante de norma regulamentar vigente desde 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Consulta em exame questiona a aplicabilidade de obrigações impostas ao controle interno previstas nos art. 4º e 9º, §2º, da Instrução Normativa nº 89/2013¹, cuja redação estabelece:

Art. 4º. O Livro Diário e o Livro Razão elaborados em forma digital **deverão ser assinados digitalmente pelo gestor da entidade, pelo responsável técnico pela contabilidade, regularmente habilitado, e pelo responsável pelo controle interno.**

(...)

Art. 9º A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

(...)

§ 2º Os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, **devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

A controvérsia exige, antes de tudo, a adequada distinção entre Sistema de Controle Interno e Unidade Central de Controle Interno.

Cumprido registrar, nesse ponto, que essa distinção não decorre apenas de construção doutrinária, mas encontra respaldo nas próprias diretrizes registradas por este Tribunal no documento “Diretrizes e Orientações de Controle Interno”², de 2024, documento orientativo que busca uniformizar a compreensão dos jurisdicionados acerca da estrutura, das funções e dos limites de atuação do controle interno na Administração Pública.

De acordo com essas diretrizes, o Sistema de Controle Interno³ deve ser compreendido, em síntese, como o conjunto coordenado de mecanismos de controle, avaliação e acompanhamento da gestão pública, exercido de forma integrada por toda a estrutura administrativa, destinado a assegurar a legalidade, a

¹ Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

² <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/biblioteca/publicacoes/manuais/diretrizes-e-orientacoes-de-controle-interno.htm>

³ O documento “Diretrizes e Orientações de Controle Interno” traz a seguinte definição: O Sistema de Controle Interno - SCI é um processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e em todos os níveis de órgãos da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficiência, o controle de riscos, a proteção do patrimônio público, a regularidade da gestão.

Por sua vez, a Unidade Central de Controle Interno corresponde à estrutura especializada responsável por coordenar, orientar, avaliar, auditar e monitorar o funcionamento desse sistema de controle interno, devendo preservar autonomia técnica, independência funcional e segregação de funções, de modo a não se confundir com as áreas executoras da Administração nem assumir atribuições próprias dos setores responsáveis pela prática dos atos de gestão.

Essa distinção é essencial para a adequada solução da presente Consulta, pois evidencia que o dever constitucional de acompanhamento, fiscalização e avaliação atribuído ao controle interno não autoriza, por si só, a transferência à Unidade Central de Controle Interno de funções executivas ou técnico-contábeis próprias do gestor e do profissional da contabilidade regularmente habilitado.

A Constituição Federal, nos arts. 31, 70 e 74, atribui ao controle interno relevante função de fiscalização, acompanhamento e avaliação da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Essa função, contudo, deve ser compreendida no âmbito do sistema de controle interno, e não como autorização para que a Unidade Central de Controle Interno execute atividades próprias das unidades gestoras, da contabilidade ou da administração financeira. Ou seja, o dever constitucional de acompanhar e fiscalizar não se confunde com a execução da contabilidade, nem com a elaboração técnica dos documentos de escrituração.

A responsabilidade técnica pela escrituração contábil e pela elaboração das demonstrações contábeis permanece atribuída ao profissional da contabilidade regularmente habilitado. Ao gestor compete a responsabilidade administrativa pela condução da entidade, pela prestação de contas e pela fidedignidade das informações submetidas ao controle. Já à Unidade Central de Controle Interno compete acompanhar, fiscalizar, avaliar, orientar, emitir manifestações, registrar ressalvas e comunicar irregularidades, quando identificadas.

Sob esse prisma merece acolhimento a ponderação do Ministério Público de Contas no sentido de que inexistente ato normativo que imponha ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno o dever de subscrever documentos de escrituração contábil. Assim, a exigência de assinatura direta do controlador interno nos livros e demonstrações contábeis, *“desbordou do poder regulamentar conferido pelo art. 2º, inc. I da Lei Orgânica desta Corte”*⁴.

Ainda nesse ponto, cumpre mencionar que a ausência de vedação expressa, em normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), à aposição de assinatura pelo controlador não é suficiente, por si só, para legitimar a imposição da obrigação por ato regulamentar. A questão não se resume a saber se o CFC proíbe ou não a assinatura, mas, sim, em verificar se há base legal adequada para impor ao

⁴ Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente: I – elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de procedimento administrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controlador interno o dever de subscrever documentos contábeis cuja elaboração não lhe compete.

Tecidas tais considerações, observa-se que a finalidade do art. 4º da Instrução Normativa n.º 89/2013 é compreensível, uma vez que busca assegurar o controle institucional, padronizar procedimentos e permitir que informações contábeis passem pelo fluxo de controle antes de sua utilização para fins de prestação de contas e controle externo.

Todavia, a forma prevista na norma – assinatura direta do responsável pelo controle interno nos próprios livros e demonstrações contábeis - pode gerar dúvidas relevantes quanto ao alcance da responsabilidade assumida, especialmente porque tais documentos são elaborados pela área contábil da entidade, sob responsabilidade técnica do profissional da contabilidade regularmente habilitado, e não pela Unidade Central de Controle Interno.

Ainda que se reconheça que a assinatura do controlador interno não transfere, em tese, responsabilidade técnica contábil, sua aposição nos próprios documentos de escrituração pode ser interpretada como aprovação, validação ou chancela institucional do conteúdo contábil, o que não se harmoniza integralmente com a natureza fiscalizatória, avaliativa e independente da Unidade Central de Controle Interno.

A função do controle interno pressupõe acompanhamento contínuo da gestão, mas não exige que o controlador interno figure como subscritor dos documentos contábeis cuja elaboração não lhe compete. Assim, o acompanhamento deve ser realizado por instrumentos próprios, tais como ciência formal, termo de disponibilização, manifestação de conformidade, nota técnica, registro de ressalvas ou comunicação de inconsistências ao gestor e, quando cabível, ao Tribunal de Contas.

Tal solução preserva a finalidade da Instrução Normativa sem transformar o controlador interno em signatário de documentos cuja responsabilidade técnica pertence ao contador habilitado. Também evita dúvida quanto à segregação de funções e assegura maior clareza quanto à independência e imparcialidade da Unidade de Controle Interno em auditorias futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É importante destacar que a segregação de funções não se limita à vedação de que o mesmo agente pratique materialmente todas as etapas de determinado ato administrativo. Ela também exige adequada separação entre as funções de execução, registro, aprovação, fiscalização e avaliação. Assim, a Unidade Central de Controle Interno não deve ser posicionada como agente executor, subscritor técnico ou responsável por validar documentos que posteriormente poderá examinar, questionar ou auditar.

Também não se pode confundir o dever de apoio ao controle externo, previsto no art. 74, IV, da Constituição Federal, com a obrigação de subscrever documentos de escrituração contábil, uma vez que aquele se concretiza por meio da atuação fiscalizatória, da emissão de relatórios, da comunicação de irregularidades, do fornecimento de informações, do acompanhamento da gestão e da avaliação dos controles internos, e não necessariamente pela assinatura de documentos técnicos produzidos por outros setores da Administração.

Cumprir destacar, ainda, que o afastamento da obrigatoriedade de assinatura direta nos livros e demonstrações contábeis não significa dispensa do acompanhamento pelo Controle Interno. Ao contrário, permanece íntegro o dever constitucional e legal de fiscalizar, avaliar, acompanhar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como comunicar irregularidades quando identificadas. A diferença reside apenas na forma de materialização dessa atuação, já que, em vez de assinatura nos próprios documentos contábeis, mostra-se mais adequada a adoção de documento próprio de ciência, análise, com possibilidade expressa de ressalvas.

Essa solução melhor compatibiliza a finalidade da Instrução Normativa n.º 89/2013 com as diretrizes e orientações de controle interno deste Tribunal, preservando a independência funcional da Unidade Central de Controle Interno.

Cumprir observar, ainda, que a Instrução Normativa n.º 89/2013 está em vigor há mais de uma década, motivo pelo qual eventual revisão interpretativa não deve invalidar atos anteriormente praticados em conformidade com a redação então vigente da norma. Assim, a presente orientação quanto ao art. 4º, por razões de segurança jurídica, deve ter caráter prospectivo, preservando-se os atos anteriormente praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomenda-se, ainda, que este Tribunal, caso entenda necessário, promova atualização do art. 4º da Instrução, a fim de substituir a exigência de assinatura do responsável pelo controle interno nos documentos contábeis por mecanismo próprio de ciência, acompanhamento e manifestação formal da Unidade Central de Controle Interno.

Em relação ao art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013, a revogação da Lei n.º 8.666/93 pela Lei n.º 14.133/21 não tem o efeito de eliminar automaticamente a obrigação de comunicação ao Controle Interno acerca de pagamentos por cheque.

O referido dispositivo utiliza o antigo limite previsto no art. 23⁵, II, a, da revogada Lei n.º 8.666/1993 como parâmetro monetário de relevância econômica, e não como vinculação à modalidade licitatória convite.

A finalidade da norma permanece atual, consistente em reforçar o controle institucional sobre pagamentos realizados por cheque, meio excepcional em relação à movimentação bancária eletrônica e que, justamente por isso, demanda cautelas adicionais de acompanhamento e controle.

Logo, a superveniência da Lei n.º 14.133/2021 não eliminou a finalidade da comunicação ao Controle Interno. Com isso, enquanto não houver atualização formal da Instrução Normativa n.º 89/2013, deve ser mantido o valor de referência nela incorporado como parâmetro de materialidade financeira, sem prejuízo de futura revisão normativa pelo Tribunal, caso se entenda necessário, para substituir a remissão à Lei n.º 8.666/93 por critério atual e expresso.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante legal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos nos seguintes termos:

⁵ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) Art. 4º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) O responsável pela Unidade de Controle Interno deve assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, na ausência de legislação local que assim estabeleça?

Não. Inexistindo ato normativo primário que imponha ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno o dever de assinar as demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão, a exigência prevista no art. 4º da Instrução Normativa n.º 89/2013 extrapola o poder regulamentar deste Tribunal, conferido pelo art. 2º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte.

2) A assinatura das demonstrações contábeis, livro diário e livro razão pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, prevista na Instrução Normativa n.º 89/2013, conflita com o princípio da segregação de funções?

3) Ao assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, o responsável pela Unidade de Controle Interno comprometeria sua independência e imparcialidade?

4) O fato do responsável pela Unidade de Controle Interno assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão prejudicaria sua atuação em uma possível auditoria financeira? Ressalta-se, que os questionamentos acima não englobam a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), obrigatória conforme art. 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas somente as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão.

Sim. O dever de assinatura das demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão pelo responsável pela Unidade Central de Controle Interno pode caracterizar incompatibilidade com o princípio da segregação de funções, comprometer a independência e imparcialidade e prejudicar o exercício de suas funções legais, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não se harmonizar com as atribuições constitucionais (arts. 31, 70 e 74 da CF/88) de acompanhamento, fiscalização e avaliação próprias dos sistemas de controle interno.

II) Art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) Tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e, por conseguinte, a previsão da modalidade licitatória denominada “convite”, a Unidade de Controle Interno deve ser comunicada acerca dos pagamentos realizados por meio de cheque?

Sim. A revogação da Lei n.º 8.666/1993 não esvaziou o comando inserto no art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCEPR, pois referido dispositivo não depende da modalidade “convite” em si, mas, sim, utiliza seu limite como parâmetro monetário para definir critério de materialidade. Nesse contexto, com a superveniência da Lei n.º 14.133/2021, a norma deve ser interpretada de forma sistemática, preservando-se sua finalidade de controle, consistente na comunicação ao Controle Interno acerca da ocorrência de pagamentos por cheque acima de determinado patamar considerado materialmente relevante.

2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual o parâmetro a ser utilizado?

Deve ser mantido o valor de referência originalmente previsto na Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCE-PR, haja vista que a revogação da Lei n.º 8.666/1993 não eliminou o critério numérico incorporado à norma, que subsiste como parâmetro de materialidade financeira aplicável aos pagamentos excepcionalmente efetuados por meio de cheques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes.

Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 60/26 (peça 12) e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para ciência e medidas que entender cabíveis quanto à eventual atualização normativa.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante legal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder os questionamentos nos seguintes termos:

Art. 4º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) O responsável pela Unidade de Controle Interno deve assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, na ausência de legislação local que assim estabeleça?

Não. Inexistindo ato normativo primário que imponha ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno o dever de assinar as demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão, a exigência prevista no art. 4º da Instrução Normativa n.º 89/2013 extrapola o poder regulamentar deste Tribunal, conferido pelo art. 2º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) A assinatura das demonstrações contábeis, livro diário e livro razão pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, prevista na Instrução Normativa n.º 89/2013, conflita com o princípio da segregação de funções?

3) Ao assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, o responsável pela Unidade de Controle Interno comprometeria sua independência e imparcialidade?

4) O fato do responsável pela Unidade de Controle Interno assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão prejudicaria sua atuação em uma possível auditoria financeira? Ressalta-se, que os questionamentos acima não englobam a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), obrigatória conforme art. 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas somente as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão.

Sim. O dever de assinatura das demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão pelo responsável pela Unidade Central de Controle Interno pode caracterizar incompatibilidade com o princípio da segregação de funções, comprometer a independência e imparcialidade e prejudicar o exercício de suas funções legais, por não se harmonizar com as atribuições constitucionais (arts. 31, 70 e 74 da CF/88) de acompanhamento, fiscalização e avaliação próprias dos sistemas de controle interno.

Art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) Tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e, por conseguinte, a previsão da modalidade licitatória denominada “convite”, a Unidade de Controle Interno deve ser comunicada acerca dos pagamentos realizados por meio de cheque?

Sim. A revogação da Lei n.º 8.666/1993 não esvaziou o comando inserto no art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCEPR, pois referido dispositivo não depende da modalidade “convite” em si, mas, sim, utiliza seu limite como parâmetro monetário para definir critério de materialidade. Nesse contexto, com a superveniência da Lei n.º 14.133/2021, a norma deve ser interpretada de forma sistemática, preservando-se sua finalidade de controle,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consistente na comunicação ao Controle Interno acerca da ocorrência de pagamentos por cheque acima de determinado patamar considerado materialmente relevante.

2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual o parâmetro a ser utilizado?

Deve ser mantido o valor de referência originalmente previsto na Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCE-PR, haja vista que a revogação da Lei n.º 8.666/1993 não eliminou o critério numérico incorporado à norma, que subsiste como parâmetro de materialidade financeira aplicável aos pagamentos excepcionalmente efetuados por meio de cheques.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes.

III. Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 60/26 (peça 12) e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para ciência e medidas que entender cabíveis quanto à eventual atualização normativa.

IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente